TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006062-80.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1453/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 499/2018

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 168/2018 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RONALD BAPTISTA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 26 de julho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RONALD BAPTISTA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Luiz Eduardo Bernardes Silveira Devitte, as testemunhas de acusação Tamires Fernanda Robles e José Risomar Vieira Campos, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4°, inciso II, do Código Penal uma vez que na ocasião descrita na denúncia, mediante escalada e durante repouso noturno, subtraiu para si os bens indicados na peça acusatória. A ação penal é procedente. Os guardas municipais surpreenderam o réu na via pública distante do local, já na posse da res furtiva. Ele fugiu e depois foi detido, quando confessou a prática do furto, inclusive ajudando na localização do imóvel onde entrou. Além de ser encontrado na posse da res furtiva que faz presumir a autoria do furto, o réu confessou em juízo a prática do crime. O crime ocorreu durante o repouso noturno, uma vez que segundo o relato da vítima ela foi dormir por volta da meia noite quando tudo estava normal e acordou por volta das 4 da madrugada, quando percebeu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que sua casa tinha sido furtada. Por outro lado, o ingressou foi mesmo mediante escalada. O laudo pericial não só descreveu como mostrou a foto do local de acesso, tratando-se de uma marquise de 2,60 de altura do solo e desta até a janela em torno de 2 metros; segundo o laudo, nesses dois acesos havia marcas recentes dos pés deixados pela escalada. As duas turmas do STJ, 5^a e 6^a, com competência em matéria criminal, já consolidaram o entendimento de que aplica-se a majorante do repouso noturno também no furto qualificado. O crime se consumou. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é multirreincidente, de modo que uma dessas condenações deve servir para elevar a pena-base acima do mínimo legal, podendo, na segunda fase, a reincidência ser compensada com a confissão. Na terceira fase da dosimetria deve se aplicar o aumento do § 1º do artigo 155 em razão do repouso noturno. No mais, por ser multirreincidente em crimes contra o patrimônio (furto e receptação), o regime a ser fixado deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa se manifesta através de gravação no sistema SAJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RONALDO BAPTISTA, RG 32.699.437 qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 19 de junho de 2018, por volta das 04h50min, durante o repouso noturno, na Rua Geminiano Costa, nº. 421, Centro, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, mediante escalada, uma bicicleta da marca GT, um tênis da marca Adidas, um tênis da marca Asics, um relógio de pulso da marca Lazika, um telefone celular da marca Nokia, um telefone celular da marca Motorola, uma mochila sem marca, um drone da marca DJI, um Ipad da marca Apple, uma maquina fotográfica digital da marca Sony, R\$ 500,00 em espécie e os demais bens descritos no boletim de ocorrência e avaliados globalmente em R\$ 10.740,00, em detrimento de Luiz Eduardo Bernardes Silveira Devitte. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De Conseguinte, ele rumou para a residência situada no endereço supramencionado, ao que, após escalar um muro da casa e a marquise do imóvel, tratou de ingressar no local por meio de uma janela que se encontrava aberta, ganhando o seu interior. Uma vez ali, Ronald tratou de se apoderar dos bens referidos acima, pelo que, posteriormente, acondicionou-os em uma mochila de cor preta, armazenando especificamente o drone em uma caixa separada, partindo em fuga a seguir na posse da bicicleta da vítima. E tanto isso é verdade, que Guardas Municipais em patrulhamento de rotina pela Rua Coronel Augusto de Oliveira Salles, nº 181, próximo ao CDHU, avistaram o denunciado conduzindo a bicicleta subtraída, trazendo consigo uma caixa e uma mochila, em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Em revista pessoal, além dos bens supramencionados, foi encontrado em poder do denunciado um cartão com os dados da vítima, pelo que ao ser indagado a respeito dos fatos Ronald empreendeu fuga, inclusive pulando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

muros, sendo detido logo a seguir. De conseguinte, instado informalmente, o denunciado confessou a subtração em tela e indicou o local em que praticou o delito, postura que se repetiu em solo policial, justificando sua prisão em flagrante delito. No mais, os objetos apreendidos foram prontamente reconhecidos pelo ofendido como sendo de sua propriedade. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls.161/162). Recebida a denúncia (fls.178), o réu foi citado (fls.224) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.228/229). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa sustentou inicialmente a ilegalidade da detenção e condução do réu até a delegacia por guardas municipais que não têm atribuição constitucional para tal atividade. No mérito pugnou pela exclusão da causa de aumento do repouso noturno e pela concessão dos benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. Afasta-se, inicialmente, a argumentação preliminar oferecida pela diligente Defesa em alegações finais. Não se verifica a alegada irregularidade na atuação da Guarda Municipal, a macular o presente procedimento criminal, haja vista que o réu foi surpreendido em situação de flagrância, logo após o cometimento do crime. Nesse sentido: "Apelação - Roubo simples - Autoria e materialidade bem comprovadas - Palavras coerentes e uniformes da vítima e testemunhas, a corroborarem o confesso – Prisão em flagrante efetuada por guardas municipais que se mostra válida – Inteligência do art. 301 do CPP – Condenação que se sustenta – Desclassificação da conduta para constrangimento ilegal e aplicação do princípio da insignificância -Impossibilidade – Ameaça séria, impondo fundado temor à ofendida, a caracterizar o delito mais grave e impossibilitar a aplicação do princípio aludido – Elevação das bases bem justificada – Fração aplicada que se mostra exagerada, todavia – Penas reduzidas – Confissão que não era mesmo de ser considerada, máxime diante do flagrante – Regime fechado mantido – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0000074-24.2016.8.26.0542; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2017)". A materialidade está estampada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 24 e 32, no auto de avaliação de fls. 36 e na prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado em juízo, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Mencionou não se recordar com exatidão do ocorrido, porquanto atuou sob efeito de álcool e drogas, mas, de qualquer forma, asseverou que cometeu a subtração. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Os guardas municipais Tamires Fernanda Robles e José Risomar Vieira Campos prestaram declarações uniformes sobre os fatos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Narraram que realizavam inspeção rotineira pela cidade, durante a madrugada, quando surpreenderam o acusado na posse dos bens apreendidos. A vítima foi identificada, havendo reconhecido a bicicleta e os demais bens que estavam na posse do réu como sendo de sua propriedade. Informalmente, o denunciado terminou por confessar o cometimento do ilícito. Ouvido na presente audiência, o ofendido Luis Eduardo Bernardes Silveira Devitte relatou que estava dormindo em sua residência, que fica localizada no andar superior de um estabelecimento comercial, acrescentando que, quando despertou, por volta de quatro horas da manhã, notou a falta de vários de seus pertencentes. Pouco tempo depois, os guardas municipais lhe entregaram a quase totalidade dos bens furtados, os quais haviam sido localizados na posse do acusado. Ainda de acordo com a vítima, o acesso ao imóvel, localizado no piso superior, só poderia ocorrer mediante escalada, mesmo porque havia marcas de mãos e sapatos, indicando o ingresso irregular. Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão expressa na denúncia. Deve incidir a qualificadora prevista no inciso II do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal, tendo em vista o teor do interrogatório, dos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem assim o conteúdo do laudo pericial de fls. 185/190. A subtração ocorreu durante o repouso noturno, oportunidade em que tanto a vítima - que estava dormindo - quanto terceiros exerciam menor vigilância sobre o patrimônio. Registre-se, neste aspecto, que de acordo com jurisprudência consolidada, não há incompatibilidade entre a figura do furto qualificado e o reconhecimento da causa de aumento descrita no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pois confessou espontaneamente a prática do delito, mas a compenso com a agravante da reincidência, considerando as condenações transitadas em julgado certificadas às fls. 192/193. Mantenho, em consequência, a pena conforme fixada inicialmente. Em decorrência da incidência da causa de aumento descrita no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, já reconhecida, elevo a sanção em 1/3 (um terço), perfazendo-se o total de 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Com fundamento na inteligência das alíneas do artigo 33, §2º, do Código Penal, estabeleço regime inicial fechado para início do cumprimento da pena, pois o réu é reincidente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu RONALD BAPTISTA, como incursos no artigo 155, §§ 1º e 4º inciso II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na forma especificada. Inviável a substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos em decorrência da vedação constante do inciso II do artigo 44 do Código Penal. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade, devendo ser o réu recomendado na prisão em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e assistido pela Defensoria Pública. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz	(assinatura digital):
Promotor	(a):
Defensor	(a):
Ré(u)·	